



## DECISÃO AD REFERENDUM

**PROCESSO: 00058.517736/2017-11**

INTERESSADO: ASJIN, SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**RELATOR: JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**

### JUSTIFICATIVA

#### 1. OBJETO:

1.1. Trata-se da regulamentação do Programa de Regularização de Débitos Não Tributários no âmbito da ANAC – PRD em cumprimento à Medida Provisória nº 780 de 19 de maio de 2017.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. O art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, permite que em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente possa proferir decisão de competência da Diretoria, ad referendum desse Colegiado. Além disso, o inciso V, do art. 11, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabelece que compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência.

2.2. Em 19 de maio de 2017 foi emitida pela Presidência da República a Medida Provisória nº 780 que determina em seu art. 2º, parágrafo 2º, que o procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º da referida MP serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais. O mesmo instrumento, em seu art. 9º, fixa prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação, para que as autarquias adaptem seus sistemas informatizados e editem os atos necessários.

2.3. O processo nº 00058.517736/2017-11 foi aberto por meio da Nota Técnica nº 113 SEI(0746487) que encaminhou subsídios aos setores competentes da ANAC justificando a regulamentação do PRD-ANAC e salientando o caráter urgente e relevante da tramitação desta proposta. Da nota técnica resultou a minuta de Resolução que foi então encaminhada à Procuradoria, a qual, em seu Parecer nº 00157/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI(0855849), opinou pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito ressalvadas as considerações, as quais, de acordo com despacho posterior da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN - SEI(0861899) foram todas incorporadas conforme proposto.

2.4. Por fim, com base nos autos do processo que ressaltam a importância do feito, observando o prazo expresso no Art. 9º da Medida Provisória nº 780 que resulta na data limite de 21 de julho de 2017 para regulamentação do PRD, e considerando que não há Reunião de Diretoria – REDIR prevista até essa data, conclui-se que estão presentes os requisitos de urgência e relevância que justificam a decisão ad referendum.

### DECISÃO

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista a competência estabelecida no art. 11, inciso V, da Lei nº

11.182, de 27 de setembro de 2005, considerando o que consta do processo nº 00058.517736/2017-11, e com o objetivo de cumprir o disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 780 de 19 de maio de 2017

**DECIDE**, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Emitir, em cumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 780 de 19 de maio de 2017, Resolução que regulamenta o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários no âmbito da ANAC – PRD, com base na minuta SEI(0855854) apresentada pela área competente no processo nº 00058.517736/2017-11.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 20/07/2017, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0886985** e o código CRC **37950968**.

---

SEI nº 0886985